



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CGC (MF) 01.610.134/0001-97

LEI Nº 035/97

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA O CUSTEIO DOS GASTOS COM EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Cidelândia Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, em decorrência da municipalização da saúde.

Art. 2º- Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo município quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no poder público municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º- A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico na forma do anexo-1.

Art.4º- O contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda que for beneficiário direto do serviço.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem pagamento da respectiva taxa de Vigilância Sanitária ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 5º- O pagamento da taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço sobre exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 6º- A taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observando o modelo de guia aprovado pelo Departamento de Arrecadação Municipal.

Art. 7º- Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária serão depositados em subconta do fundo municipal de saúde e movimentada sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do serviço de vigilância sanitária.

Art. 8º- A fiscalização do cumprimento da obrigação sanitária concernente à taxa de vigilância sanitária, compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Art.9º- As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópica, caritativas ou religiosas, ficam isentas da taxa de vigilância sanitária, desde que:

I- Não remunerere seus dirigentes e não distribuam lucro de qualquer tipo.

II- Aplique integralmente os seus recursos na manutenção do desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art.10º- A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa num percentual de 02% ao mês sobre o valor da taxa.

Art.11º- As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à taxa de vigilância sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do município e de sua cobrança, serão estabelecidos por decreto do poder executivo.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão.

Em, 12 de DEZEMBRO de 1997.



JOSE ANTÔNIO LISBOA NETO
Prefeito Municipal